



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2015 (Complementar)**, que *"Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para alterar o enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) das atividades de prestação de serviço de representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	002
Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)	003
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4



Página da matéria

**EMENDA N° – PLEN**  
(ao PLS nº 5, de 2015 – Complementar)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2015 – Complementar, a seguinte redação:

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2015 – Complementar, submete a representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros à tributação do Anexo III da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Serão beneficiadas as microempresas e empresas de pequeno porte de receita bruta até R\$ 3,6 milhões nos últimos 12 meses.

Serão prejudicadas as pequenas empresas de receita bruta alta (entre R\$ 3,6 milhões e 4,8 milhões nos últimos 12 meses), cuja alíquota subirá de 30,5% (Anexo V) para 33% (Anexo III).

Em respeito ao princípio da anterioridade, esse aumento de tributação obriga a que a vigência da lei complementar resultante do projeto seja fixada no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação. É o que propomos por meio desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLS n° 5, de 2015)

Acrescente-se ao art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o seguinte § 4º-C:

“Art. 18-A. ....

.....  
§ 4º-C. Observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, é permitido aos que exercem a atividade de intermediação imobiliária optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe inserir o corretor de imóveis no enquadramento como microempreendedor individual.

A inclusão dessa atividade na sistemática de tratamento tributário individual revelou-se uma necessidade, considerando ainda os efeitos da pandemia na restrição de atividades de intermediação imobiliária exercida pelos corretores.

Nesses termos, pedimos apoio aos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**PLS 5/2015  
00003**

**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador JORGE KAJURU**

**EMENDA N° – PLEN**  
(ao PLS nº 5, de 2015 – Complementar)

Substitua-se o numeral “XVIII” pelo numeral “XXII” na alteração proposta ao § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2015 – Complementar.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2015 – Complementar, submete a representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros à tributação do Anexo III da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A redação do projeto precisa ser ajustada à superveniência da LCP nº 155, de 27 de outubro de 2016, que promoveu substancial alteração nas alíquotas a que estão sujeitas as microempresas e empresas de pequeno porte. É necessário alojar a representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros no inciso XXII (e não XVIII, como consta do projeto) do § 5º-B do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, para não prejudicar os serviços de arquitetura e urbanismo, que hoje ocupam o citado inciso XVIII. É o que propõe esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA N° – PLEN**  
(ao PLS nº 5, de 2015 – Complementar)

Substitua-se o numeral “XVIII” pelo numeral “XXII” na alteração proposta ao § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2015 – Complementar.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2015 – Complementar, submete a representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros à tributação do Anexo III da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A redação do projeto precisa ser ajustada à superveniência da LCP nº 155, de 27 de outubro de 2016, que promoveu substancial alteração nas alíquotas a que estão sujeitas as microempresas e empresas de pequeno porte. É necessário alojar a representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros no inciso XXII (e não XVIII, como consta do projeto) do § 5º-B do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, para não prejudicar os serviços de arquitetura e urbanismo, que hoje ocupam o citado inciso XVIII. É o que propõe esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100